



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1507181-97.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é recorrente JOÃO VICTOR FORTUNATO FERRAZ, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito interposto defensivamente e mantiveram a respeitável decisão de pronúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 34979 – CFF/A
RESE: 1507181-97.2023.8.26.0510
Comarca: Rio Claro
Vara: Vara da Juri
Processo: numeração única
Recorrente: João Victor Fortunato Ferraz
Recorrido: Ministério Público
Corréu: Leonardo Felipe Panono Scupin Calixto

Recurso em Sentido Estrito – Pronúncia – Homicídio duplamente qualificado, fraude processual e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Materialidade demonstrada e existência de indícios suficientes de autoria a fundamentar a decisão recorrida – Afastamento das qualificadoras – Inviabilidade, na medida em que as circunstâncias imputadas não se revelaram manifestamente improcedentes ou descabidas – Pedidos recursais a serem submetidos à apreciação dos jurados, sob pena de usurpação da competência – Precedentes – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Cuida-se de recurso em sentido estrito contra respeitável decisão que pronunciou João Victor Fortunato Ferraz, por supostamente ter cometido os crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV; 311, § 2º, inciso II; e 347, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A respeitável sentença ainda espelha a impronúncia de Leonardo Felipe Panono Scupin Calixto, com fulcro no artigo 414, do Código de Processo Penal, das imputações que lhe foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

feitas (fls. 608/618).

Recorre João Victor almejando a impronúncia, aduzindo insuficiência probatória (fls. 648/662).

O recurso foi contrariado (fls. 666/681), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 683) e com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 705/707).

A ilustrada Defesa opôs-se ao julgamento virtual (fls. 701).

É o relatório.

Como cediço, a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da imputação inicial, devendo o Julgador afirmar a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes da autoria para remeter o caso ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

E, para tanto, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados, a decisão interlocutória mista, ou sua confirmação em sede recursal, deve ser exarada em termos sóbrios e comedidos, em conformidade com o § 1º, do artigo 413, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Processo Penal.

Conforme preleciona Eugêncio Pacelli, *“na pronúncia há de se ter certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação do agente. É de se ver que bastam indícios acerca da autoria ou participação. Indubitavelmente, há certa similitude com os próprios requisitos para a admissão da peça acusatória, com a circunstância de que aqui há necessidade de que trate de delito doloso (ou conexo a ele) contra a vida. A pronúncia é a decisão pela qual o juízo monocrático (ainda na fase do denominado judicium accusationis) verifica a existência de um juízo de probabilidade — e não de certeza — acerca da autoria ou participação do delito e de provas suficientes acerca da materialidade. (...) Houve a concretização do que há muito já vinha dizendo, e com razão, boa parte da doutrina e quase que de forma unânime a Jurisprudência: ao proferir a decisão de pronúncia, deverá o juiz ser bastante comedido na fundamentação, tudo com a finalidade que não fossem utilizados os argumentos declinados (especialmente pela acusação ou assistência) como forma de influir no livre convencimento dos jurados, que, como dito, compõem o juízo natural para o judicium causae”* (in “Comentários ao Código de Processo penal e sua jurisprudência”, Editora Atlas, 6ª ed., 2014, págs. 889 e 892).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Os autos dão conta de que o recorrente foi pronunciado, por suposta infração aos artigos 121, § 2º, incisos I e IV; 311, § 2º, inciso II; e 347, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque no dia 02 de outubro de 2023, por volta das 17h04min, na Rua 22, defronte ao imóvel nº 2.220, Jardim Matheus Maniero, cidade de Rio Claro/SP, agindo com unidade de desígnios e com liame subjetivo com outros dois indivíduos ainda não identificados, supostamente com intenção homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, teria matado *Diego Augusto Forti*, vulgo “Oreia”.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o recorrente e aqueles indivíduos teriam conduzido e utilizado, em proveito de todos, um veículo automotor *Ford/KA SE*, de cor branca, com as placas de identificação que deveriam saber estarem adulteradas.

Consta também que, entre os dias 02 de outubro de 2023, às 17h04min, e o dia 03 de outubro de 2023, às 09h35, em propriedade rural localizada próxima à Rua 30 NR, s/nº, Nova Rio Claro, na área rural do aludido município, o recorrente e aqueles dois indivíduos ainda não identificados, agindo com unidade de desígnios, inovaram artificialmente, visando produzir efeito em processo penal ainda não iniciado, o estado de coisa com o fim de induzir a erro o juiz e o perito, conforme fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“(…)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que LEONARDO coordena uma organização voltada para a prática de diversos delitos, inclusive o homicídio de desafetos. JOÃO VICTOR, um dos integrantes da organização, é incumbido da execução material dos homicídios.

Na ocasião dos fatos acima apurados, os denunciados e pelo menos mais uma pessoa ainda não identificada, decidiram pela morte de Diego.

Para tanto, os autores utilizaram, em proveito de todos, um veículo automotor “Ford/KA SE” branco, com número de placa de identificação veicular que deveriam saber estar adulterado. Este veículo, pertencente a Cristiano Faustino de Melo, foi roubado em Limeira – SP, em 30 de agosto de 2023, e teve suas placas alteradas. Embora a numeração do motor tenha permanecido inalterada, a placa original, PHV8297, foi substituída pela sequência FPV07C70 quando os denunciados o utilizaram. Essa mesma sequência corresponde à placa de um veículo “Ford/KA SE” branco registrado em Pradópolis – SP4.

Os autores dirigiram-se ao local onde estava a vítima no referido veículo, conduzido por LEONARDO.

Diego estava na companhia da mãe e conversava com um amigo na via pública quando os autores se aproximaram no veículo. Repentinamente, JOÃO VICTOR e um indivíduo cuja identidade ainda não foi apurada saltaram do carro, portando uma arma calibre 9mm e uma arma calibre 380, e efetuaram dezenas de disparos de arma de fogo contra o ofendido, visando matá-lo.

Diego foi atingido por 19 disparos de arma de fogo, muitos deles direcionados à sua cabeça, razão pela qual veio a óbito ainda no local, na presença de sua própria genitora.

Ato contínuo, os autores evadiram-se no veículo e, depois, o levaram até uma propriedade rural localizada próxima à Rua 30 NR, s/n.º, Bairro Nova Rio Claro, na área rural de Rio Claro – SP, onde o incendiaram com a finalidade de destruírem vestígios que pudessem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

incriminá-los no curso da ação penal ora proposta.

O homicídio perpetrado contra Diego foi motivado por razões torpes, uma vez que se deu no contexto de atos praticados pela organização criminosa mantida pelos denunciados e outros comparsas ainda não identificados, sendo mais um de uma série de pelo menos outros três homicídios cometidos com a finalidade expurgar os desafetos da facção.

Além disso, foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois os autores chegaram ao local em um veículo automotor, surpreenderam o ofendido, que se encontrava conversando pacificamente na via pública e, de inopino, efetuaram numerosos disparos de arma de fogo contra ele antes mesmo que pudesse esboçar qualquer reação.

Já a fraude processual, ao seu turno, destinava-se a produzir efeito em processo penal a ser instaurado contra os denunciados”

(fls. 05/08).

A materialidade, para o atual estágio processual, acha-se demonstrada por meio dos boletins de ocorrência (fls. 11/12, 63/65 e 144/150), auto de constatação de óbito (fls. 47); laudo pericial do local e perinecropsópicos (fls. 48/52); laudo necropsópicos (fls. 59/62); pesquisas de cadastro de veículos (fls. 66 e 77); laudo pericial de exame do local em que foi localizado o veículo destruído (fls. 67/72); laudo pericial de exame das placas alfanuméricas do veículo (fls. 73/76); registros de denúncias anônimas (fls. 112/114 e 115/119); auto de reconhecimento pessoal (fls. 142); relatório de investigação (fls. 151/174); laudos periciais de confronto balístico (fls. 473/487 e 488/493); além da prova colhida em Juízo.

Há, ainda, suficientes indícios de autoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Na fase inquisitiva (fls. 175), João Victor permaneceu em silêncio.

Já em Juízo, o recorrente refutou as imputações iniciais, dizendo que está sendo injustamente acusado. Negou qualquer envolvimento com a morte do ofendido, a quem sequer conhece. Contou que conhece o corréu Leonardo apenas de vista, pois residem no mesmo bairro, negando ainda ser proprietário do automóvel modelo *Ford/KA SE*. Asseverou ter encontrado, dois dias antes de ser detido, uma mochila contendo certa quantia em espécie no acostamento de uma rodovia, nas proximidades do “Posto Confiante”, informando ainda que pretendia restituir o valor ao verdadeiro proprietário, caso o encontrasse. Narrou que esteve presente em uma festa realizada na residência de Leonardo, situada na cidade de Araras, esclarecendo que fora convidado por alguns colegas e que pernoitou no local. Relatou que, na manhã do dia seguinte, foi detido pelos agentes policiais, acrescentando ainda que levou a mochila com a quantia para a casa do corréu, justificando tal conduta em razão do receio de que o numerário fosse subtraído de sua própria residência, onde há constante circulação de crianças e colegas de seus irmãos. Não conversou com Leonardo durante a festa, nem mesmo após o seu término (registro audiovisual).

A decisão impugnada registrou todo o quadro oral produzido nos autos, o qual, confrontado com os registros audiovisuais contidos na mídia que acompanha o presente recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

permite concluir que o arcabouço probatório se encontra esmiuçadamente estratificado na decisão recorrida, destacando-se:

“Em juízo, o policial militar Paulo Fernando Tavares de Brito Filho afirmou que acredita que o caso se refira a um homicídio praticado próximo ao “mercado”. Disse que não conhece bem a cidade de Rio Claro. O depoente deu início ao atendimento do caso após a ocorrência. Foi elaborado o boletim de ocorrência e, nesse momento, todos disseram que não sabiam de nada. Foi perguntado à mãe da vítima se ele tinha problemas com alguém, mas ela disse que não sabia. Próximo ao mercado, após uma virada, o corpo estava no meio da rua. O local já havia sido isolado por outros policiais que chegaram anteriormente. Havia muitos populares em volta, que disseram que os disparos partiram de um veículo branco. Após os disparos, os autores no veículo branco se evadiram. Foram localizadas cápsulas de dois calibres diversos no local. O corpo tinha bastantes perfurações. Os policiais presentes disseram que a vítima tinha envolvimento com a criminalidade. A mãe da vítima disse que não sabia de nada sobre os fatos. Em Rio Claro, esse tipo de execução tem sido recorrente, geralmente envolvendo desavenças entre pessoas envolvidas com a criminalidade. O depoente somente atendeu a ocorrência e confeccionou o boletim de ocorrência. Não se recorda se a mãe da vítima disse a respeito do carro branco, apenas dos populares. Não sabe se conversou com a mãe ou com a irmã da vítima. Das pessoas com quem conversou, ninguém presente conseguiu fornecer características físicas ou tatuagens dos suspeitos que ajudassem na investigação (fls.407/408 e mídia digital).”

Ouvida em juízo, Mara Alice Leopoldo afirmou que é ex-mulher de Diego. Na data do homicídio, estavam separados havia sete meses; tiveram filhos, mas a depoente quase não tinha mais contato com ele. Acredita que Diego trabalhava “fazendo rolo de carro, moto, essas coisas”. Ele teve passagem criminal por homicídio em 2012, e foi condenado em 2017 pelo Tribunal do Júri a uma pena de 10 anos e 10 meses. Quando progrediu de regime, ele não comentou se fez algum desafeto na prisão. A depoente não conhece os acusados e nunca ouviu falar deles. Não soube de comentários no bairro a respeito de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

envolvidos no homicídio de Diego; só depois que foi presa a pessoa, ouviu comentários. Antes, não soube do homicídio de “Robert”, conhecido como “Neguinho”, pois ele era sobrinho de Diego. Como não tinha mais contato com os familiares, não sabe se os dois homicídios tiveram relação. Os filhos não tiveram prejuízos materiais com a morte do pai (Diego) e já não tinham mais muito contato com ele, eles estão bem. Diego teve três outros filhos, mas não sabe se ele tinha contato com eles. Não teve informações da autoria do homicídio de Diego. Não conhece João Victor. Não ouviu comentário a respeito do envolvimento de “Léo Scupin” no homicídio. Soube da prisão dos acusados pela televisão e redes sociais (fls.407/408 e mídia digital).

Ouvida em juízo, Djalma Bezerra Guedes informou que é mãe de Diego. No dia dos fatos, João Victor chegou de carro, desceu com a arma na mão, engatilhou e se voltou para ela com a intenção de intimidá-la e evitar que ela gritasse; se tivesse gritado, teria dado tempo de Diego correr. João Victor “ficou olho com olho” com a depoente; isso foi em frente a um lava-rápido. Diego chegou em uma caminhonete e a guardou no lava-rápido. Aí chegou um ‘noia’ de bicicleta e chamou Diego. Quando Diego saiu para atender ao “noia”, a depoente estava na calçada a pé. Diego estava de costas, por isso ele não viu eles chegando. A depoente reconhece João Victor “em qualquer lugar”, pois ele ficou em pé com a arma na mão na frente dela. Ele não era amigo de Diego e não frequentava a casa dele. A depoente o conhece porque, quando ele era menor, morava próximo e tem parentes na mesma rua da depoente. João Victor chegou em um carro branco, quatro portas e desceu do banco traseiro. Primeiro, ficou “olho no olho” com a depoente para intimidá-la; ele estava com a arma de fogo na mão e a depoente pôde ver ele engatilhá-la. Diego estava de costas conversando com um “noia”. A depoente disse que ficou parada, em choque. Em seguida, João Victor passou na sua frente, foi em direção a Diego e a depoente permaneceu onde estava; depois, escutou os disparos. Ele não disse nada a Diego, já chegou atirando. A depoente ouviu muitos tiros e, logo, Diego caiu no chão. Depois, João Victor entrou no carro e foi embora. Ele não era o motorista; havia outra pessoa que desceu depois de João Victor e também “deu uns tiros” e retornou para o carro e fugiu em seguida. Não foi possível socorrer Diego. Não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

possível identificar esse segundo autor do homicídio. A depoente disse ter certeza absoluta que João Victor foi um dos autores do homicídio do seu filho. Ele estava de blusa de capuz, mas era possível vê-lo, mesmo porque ele ficou “olho no olho” com ela, muito perto dela. Diego não disse se estava sendo ameaçado ou com alguma desavença. A depoente soube por pessoas na cidade que o motorista do carro era Leonardo, mas não conseguiu ver Leonardo, devido à sua posição. Ficou em choque e permaneceu paralisada em pé. Por vários meses, não voltou para casa e não trabalhou no comércio. Diego não teve nenhuma chance de reagir, estava de costas e os fatos ocorreram rapidamente. Os autores do crime não disseram nada quando atiraram. A depoente reconheceu João Victor na Delegacia, através de uma porta com “olho mágico”; havia outras pessoas ao lado de João Victor. Mesmo assim, o reconheceu de forma segura. Acredita que é possível que exista relação entre a morte de Diego e a morte de “Robert”. Os filhos de Diego ficaram muito abalados com a morte do pai; ele ajudava no sustento dos filhos. Atualmente a depoente tem tentado ajudá-los. João Victor é alto, tem cabelo baixo e uma tatuagem grande no braço. Consegue reconhecê-lo sem dificuldades. No dia dos fatos, ele estava com uma blusa de moletom azul, calça jeans e um chinelo branco no pé. Ele usava algo que tampava parcialmente o rosto, mas era possível vê-lo. A depoente o reconheceu imediatamente. No dia dos fatos, não conversou com nenhum policial. Eles apenas pediram documentos pessoais de Diego e a depoente disse que estavam no bolso de seu filho. Também pediram para ver as câmeras do local. No dia dos fatos, estava em choque, então nenhum policial conversou com ela a respeito dos fatos. Foi ouvida na Delegacia depois de mais de um mês. Sabe que João Victor foi preso em Araras. Quando foi ouvida na Delegacia, ele já estava preso. Antes da prisão, ela não disse a ninguém que o autor dos fatos era João Victor, mas ela sempre soube que foi ele. O avô dele mora perto de sua casa, e João o visitava. A depoente não tem conhecimento sobre armas, mas João Victor portava uma “arma grande”. Disse que não prestou depoimento na companhia de sua ex-nora Mara. A depoente tem um comércio e ouviu comentários de que Leonardo era o motorista do carro. Não conhece Leonardo, mas já ouviu falar dele mesmo antes dos fatos, pois ele tem também familiares no bairro. Não viu nenhuma característica do motorista do carro. Os policiais disseram que havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

denúncias anônimas relacionadas a João Victor e Leonardo (fls.407/408 e mídia digital).

Em juízo, o Policial Militar Gabriel Von Villon Guimarães declarou que, na data dos fatos, foi acionado via COPOM para atender a uma ocorrência de um indivíduo baleado; ao chegar ao local, encontraram a vítima Diego já em óbito, constatado pelo SAMU. Não tiveram contato com os autores do crime; populares disseram que um veículo branco esteve envolvido, de onde desceram indivíduos que dispararam contra a vítima. Diego era conhecido na região pelo envolvimento com o tráfico de drogas no Bairro Santa Elisa. O depoente não conhecia pessoalmente os acusados João Victor e Leonardo. Questionado, respondeu que não viram veículo no local, mas acredita que a Polícia Civil verificou filmagens que mostravam o veículo. As informações obtidas no local foram limitadas, pois os populares tinham medo de falar devido ao envolvimento da vítima com o crime. Não se recorda se a mãe da vítima estava presente no local (fls.450/452 e mídia digital).

Também ouvido em juízo, o investigador de Polícia Civil André Luiz de Carvalho declarou que a execução do crime aconteceu em frente à residência da vítima, quando um homem de bicicleta abordou Diego. Logo após, um veículo Ford Ka branco chegou ao local e desceram dois indivíduos. O primeiro, que estava no banco traseiro já começou a disparar contra Diego, que tentou fugir, mas foi atingido e caiu ao solo. O segundo indivíduo então se aproximou e completou a execução. As imagens da execução foram obtidas e a mãe da vítima presenciou o crime, reconhecendo João Victor como um dos autores. A mãe identificou João Victor após vê-lo em uma postagem no "Facebook", relacionada a outro homicídio em dezembro, no qual ele também foi apontado como autor. João Victor foi capturado posteriormente na casa de Leonardo, que estaria envolvido no crime como o motorista do veículo utilizado na execução. João Victor e Leonardo, eram conhecidos nos meios policiais e ligados a uma organização criminosa. João Victor, participava de execuções e era responsável por queimar veículos usados nos crimes. O Ford Ka, utilizado no homicídio de Diego, foi posteriormente incendiado, conforme o modus operandi do grupo. O depoente esclareceu que o reconhecimento de Leonardo como o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

motorista foi baseado em informações fornecidas pela mãe da vítima e pela ex-mulher de Diego, mas elas não tiveram contato visual direto com Leonardo no momento do crime. Informou que Diego teria se envolvido em uma disputa com João Victor, relacionada a uma tabacaria, o que resultou em sua morte e na morte de um parceiro de negócios. Tanto João Victor quanto Leonardo eram associados a uma organização criminosa. As investigações foram baseadas principalmente no depoimento da mãe da vítima (fls.450/452 e mídia digital).

Ouvido em juízo, o investigador de Polícia Civil Danilo Gomes da Costa afirmou que o crime ocorreu em outubro de 2023; a vítima, Diego, foi morta a tiros por dois homens que chegaram em um “Ford Ka” branco. A mãe de Diego testemunhou o crime, identificando um dos suspeitos, João Victor, como um dos assassinos, pela altura e divulgação de fotos relacionadas a outro crime. O carro usado no crime foi encontrado queimado no dia seguinte, e a placa foi adulterada. João Victor já era conhecido das autoridades por envolvimento em outros homicídios, e foi preso na casa de Leonardo. A mãe de Diego também recebeu informações de que Leonardo teria sido o motorista do veículo, mas isso não pôde ser confirmado formalmente pelas investigações. A motivação do crime parece estar relacionada à morte de “Robert”, um conhecido de Diego, que também tinha envolvimento com o tráfico de drogas. Houve uma briga envolvendo João Victor, “Robert” e Diego antes do homicídio. O crime teria sido uma vingança por essa briga. A Polícia também verificou o histórico de envolvimento de Diego e “Robert” com o tráfico, mas não conseguiu confirmar se havia uma disputa entre eles e João Victor por questões relacionadas ao tráfico de drogas (fls.450/452 e mídia digital).

Em juízo, Jady Yasmin Olimpio Calixto Scupin informou que não conhecia Diego nem João Victor; também não conhecia nenhum dos envolvidos no crime e não tinha ideia do motivo pelo qual Leonardo, seu marido, estar sendo processado por homicídio. Quando questionada sobre o dia do crime, 02 de outubro de 2023, afirmou que estava em Ribeirão Preto, na casa de sua mãe, na companhia de Leonardo, que permaneceu com ela durante todo o dia e não saiu de casa. Disse que ele não poderia ter se deslocado para Rio Claro ou qualquer outro lugar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nesse dia (fls.450/452 e mídia digital).

A testemunha Jeisla Fortunato Ferraz declarou em juízo que é irmã de João Victor. Disse que não conheceu a vítima e não conhece Leonardo. Apenas soube dos fatos porque seu irmão lhe contou num dia em que foi visitá-lo. Não sabe se João Victor conhecia Diego. Estava em casa no dia dos fatos, juntamente com João Victor, sua mãe e seus irmãos. Disse que João Victor chegou do trabalho e ficou com eles; soube da morte de Diego pelas redes sociais; soube que seu irmão foi preso em Araras. Houve uma festa e bastante gente do bairro foi convidada, mas a depoente não sabe quem convidou. Antes de João Victor ir para a festa, ele disse que achou uma mochila com bastante dinheiro e levou essa mochila para a festa. Disse que não sabe a hora dos fatos. No dia dos fatos, João Victor chegou do serviço às 16h00min e não saiu mais de casa. A depoente viu nas redes sociais que o homicídio ocorreu por volta das 18h00min. João Victor achou a mala com mais de cem mil reais, andando na rua. A depoente viu a mochila, mas não viu o dinheiro. Ele não falou onde achou a mochila. A depoente reside com os pais e os irmãos. João Victor levou a mala com dinheiro para a festa porque em sua casa tem um grande fluxo de crianças e amigos. Ele achou mais seguro levar o dinheiro para a festa em Araras com bastante gente convidada. Não é comum seu irmão encontrar malas de dinheiro com mais de cem mil reais. João Victor é servente de pedreiro, mas não sabe onde ele trabalhava à época dos fatos. A depoente o acompanhava por alguns dias até o local do trabalho, mas não o via trabalhar. Não acompanhou João Victor ao trabalho no dia dos fatos. A depoente não trabalha, vive da renda dos seus pais; tem 24 anos de idade (fls.538/539 e mídia digital)”

(fls. 610/616).

Com tal realidade probatória, a pronúncia era mesmo de rigor, pois os argumentos defensivos, calcados essencialmente na tese de fragilidade de provas e de inconsistência das declarações de testemunhas, não se afiguram flagrantes e incontroversos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

plenamente evidenciados, tampouco suficientes para que pudessem ser acolhidos nesta fase.

Com efeito, conquanto o recorrente tenha negado qualquer participação no crime doloso contra a vida, as reportadas circunstâncias fáticas apuradas e evidenciadas nos autos, em especial os relatos dos investigadores de polícia André Luiz de Carvalho e Danilo Gomes da Costa — que afirmaram que Diego fora executado por dois agentes, em frente à sua residência e na presença de familiares —, bem como o testemunho da genitora do ofendido, Djalma Bezerra Guedes, que disse ter presenciado o crime e atribuindo, ao que consta, a suposta autoria ao acusado, denotam a possibilidade de ter João Victor atuado com ânimo homicida, em concurso de agentes, questão esta que, não podendo ser de pronto rechaçada na hipótese, somente poderá ser aferida pelo órgão competente, qual seja, o Tribunal do Júri.

Destaque-se, ainda, que o juízo de admissibilidade da acusação não segue a mesma lógica decisória e não se submete a idênticos condicionamentos dos provimento de natureza condenatória, de sorte que a melhor apuração dos fatos, com apontamento de eventual delineamento da conduta do implicado, requer para elucidação a amplitude do Tribunal do Júri, a quem constitucionalmente cabe decidir acerca de eventual dúvida relacionada com a autoria.

Em outras palavras, não se espera na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

fase de pronúncia, e nem poderia ser, o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e a autoria. O que se espera, e conforme se afigurou no caso concreto, é o exame material probatório produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de hipóteses legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri ou de absolvição sumária, mantendo-se isento, portanto, de valorar o mérito da prova.

Ora, a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, de sorte que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

Nessa direção:

“(...) Havendo dúvida razoável, em lugar de absolver, deve o feito ser remetido ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, por disposição constitucional. Necessária, todavia, a existência de provas suficientes, seja para condenar ou para absolver, dependendo da avaliação que os jurados farão do contexto probatório. Essa é a dúvida razoável a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo. (...)” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 1545125/MT, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 16.09.2019).

“(...) A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Uma vez consignada pelas instâncias ordinárias a impossibilidade de verificação das teses de excludente de ilicitude e de inexigibilidade de conduta diversa, a providência mais acertada é a manutenção do acórdão impugnado, de forma que seja tal questão avaliada pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência. (...)” (STJ, 5ª Turma, AREsp nº 1056211/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 03.05.2017).

Por fim, ao que se infere dos elementos probatórios amealhados e aqui alhures reexaminados, tampouco se pode afastar que o crime tenha sido praticado por motivo torpe, em razão de suposta finalidade de expurgar desafetos de facção criminosa, e com recurso que teria dificultado a defesa do ofendido, na medida em que este supostamente foi surpreendido pelo acusado e os demais indivíduos, que, em superioridade numérica, teriam efetuado diversos disparos de arma de fogo antes mesmo que Diego pudesse esboçar qualquer reação.

Logo, não há que se arredar, ao menos neste estágio, as circunstâncias qualificadoras cuja viabilidade foi reconhecida pelo juízo monocrático, porquanto não se mostraram manifestamente divorciadas do conjunto probatório, improcedentes ou de todo descabidas.

Reiterativa é a jurisprudência:

“(...) 2. '4. A sentença de pronúncia só deverá afastar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque, o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 360.541/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)". 3. Habeas corpus denegado." (STJ, 6ª Turma, HC nº 99.054/SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJ 18.05.2017)

"(...) 2. Esta Corte entende que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. (Precedentes.) 3. Agravo regimental não provido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp nº 599.879/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ 21.03.2017)

Por conseguinte, certa a materialidade, havendo indícios de autoria e da natureza dolosa do crime imputado, imperiosa a manutenção da pronúncia para que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, detentor de competência constitucional exclusiva para conhecer, examinar e julgar toda a matéria fática, dirimindo dúvidas, acolhendo ou rejeitando excludentes, afastando ou aceitando circunstâncias qualificadoras.

Por oportuno, registre-se que, a fase de sumário da culpa é específica do procedimento relativo aos crimes dolosos contra a vida, de sorte que o julgamento pelo Tribunal do Júri quanto ao crime conexo é consequência de regra processual de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

competência por atração.

Portanto, decidindo-se pela pronúncia quanto ao crime prevalente (homicídio), resta ao julgador remeter o julgamento do crime conexo ao juízo competente, o Tribunal do Júri.

Guilherme de Souza Nucci, tratando do tema, preleciona que ***“havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles.”*** (in “Tribunal do Júri”, Editora Forense, 6ª edição, 2015, pág. 114).

Alberto Silva Franco também assinala que ***“a competência do Júri, por força do dispositivo constitucional que o manteve, prevalece para o julgamento das infrações penais de outra natureza, quando houver ‘conexão ou continência’ de causas (Código de Processo Penal, art. 78, I)”*** (in “Teoria e Prática do Júri”, Editora RT, 4ª edição, 1991, pág. 48).

Nessa direção, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. CRIME CONEXO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

***DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao interpor recurso especial, deve o recorrente desenvolver, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas pelas quais entende haver a Corte de origem ofendido determinado dispositivo de lei federal, sob pena de não conhecimento do apelo extremo por descumprimento de requisito imprescindível, a teor do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O pós-fato pode ser considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente, a ponto de por aquele crime não ser punido. Esta Corte Superior, inclusive, já se decidiu ser possível o reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes de homicídio e de porte de arma, mas desde que comprovado 'o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático' (HC n. 178.561/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze 5ª T., DJe 13/6/2012). 3. Todavia, consoante o magistério da jurisprudência desta Corte Superior e da Excelsa Corte, na decisão de pronúncia, a fundamentação deve ser comedida, limitando-se o julgador a emitir um mero juízo de probabilidade e não de certeza, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri. 4. À luz dessa premissa e ao disposto no art. 78, I, do Código de Processo Penal, 'a remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência prevalente do Tribunal do Juri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida. Precedentes. [...]'* (CC n. 147.222/CE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 31/5/2017). 5. Incorre, pois, em ofensa ao art. 78, I, do Código de Processo Penal e à consolidada jurisprudência desta Corte Superior a decisão unipessoal ou, como in casu, o acórdão que, arrimado na incidência do princípio da consunção, absolve sumariamente ou impronúncia o acusado da prática de crime de posse ilegal de arma de fogo conexo a crime(s) doloso(s) contra a vida. 6. Recurso**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para restabelecer a decisão de pronúncia, nos termos em que proferida pelo Juízo de primeiro grau"
(REsp n.º 1.472.008/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti, DJ 01.03.2018).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**

ao recurso em sentido estrito interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão de pronúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)